



Número: **0806511-28.2016.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém**

Última distribuição : **19/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIELLY LARISSA CHUMBER LIMA (RECLAMANTE)		GRACE OSVALDINA PONTES DE SOUSA AMANAJAS (ADVOGADO)	
Estado do par� (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5173394	30/05/2018 12:08	Senten�a	Senten�a

Vistos etc.

1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por **ADRIELLY LARISSA CHUMBER LIMA** em face do ESTADO DO PARÁ, alegando, em síntese:
2. Que se inscreveu para o Concurso Público para Provimento de Vagas no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PA (Edital nº 001/CFP/PMPA, de 19 de maio de 2016), tendo sido aprovada na primeira fase do concurso, mas reprovada na segunda fase, sob argumento de que foi entregue o exame de ultrassom abdome total e o correto era ultrassom pélvico.
3. Aduz que solicitou Ultrassom Pélvico e a mamária no Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria, e sem conhecimento em medicina, não observou que o exame realizado pelo Médico Antônio Marcos Rodrigues Gomes – CRM: 8208/PA foi nomeado como Ultrassom Abdome Total e que posteriormente a devolução do exame pela equipe médica do Concurso, a requerente procurou saber o porquê fora realizado o Ultrassom Abdome Total, ao invés do Ultrassom Pélvico solicitado na requisição, e ao verificar com a recepcionista do Hospital, constatou-se que foi pedido na guia de exame o Ultrassom Abdome Total, momento em que solicitou ao arquivo do hospital a guia de exame, que continha a requisição, no entanto, a senhora responsável pelo setor não o encontrou, tendo assim a autora procurado a administração do hospital que indeferiu o pedido com a declaração do equívoco, mas que poderia realizar uma revisão do exame através das imagens do Ultrassom Abdome Total, imagens estas levadas no dia da entrega de exame, porém não avaliadas, pois o Ultrassom Abdome Total inclui os Órgãos Pélvicos, contudo o médico que realizou o exame por omissão não colocou a nomenclatura exigida pelo edital.
4. Ato contínuo, o hospital solicitou um requerimento para realização da revisão do exame, o qual foi protocolado pela requerente no dia 28 de outubro de 2016, e no dia 31 de outubro de 2016 o médico Antônio Marcos Rodrigues Gomes – CRM: 8208/PA realizou a revisão do exame e intitulou como *Abdome Total* (superior e pelve) e acrescentou uma observação que os Órgãos Pélvicos foram avaliados na realização do exame de *Abdome Total* realizada no dia 09 de setembro de 2016.
5. Alega que procurou provas para demonstrar que não agiu de má-fé ao levar o *Ultrassom Abdome Total*, visto que solicitou o exame de acordo com edital, e por erro de terceiros e por falta de conhecimento técnico, presumiu que o exame de Ultrassom Abdome Total, era o mesmo que o Ultrassom Pélvico, e nada obstante, as imagens demonstram que foi realizada a avaliação dos Órgãos Pélvicos, tanto é, que não foi preciso realizar outra Ultrassonografia, apenas foi feita uma revisão da mesma, mas mesmo assim a banca do concurso indeferiu seu recurso administrativo.



6. Por fim, requer que seja reconhecido o erro de terceiro, a ilegalidade do ato da administração e seja a autora considerada apta as demais etapas do concurso público para admissão ao curso de formação de praças da polícia militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016. Juntou documentos.

7. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo.

8. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

PRELIMINARMENTE

9. O Estado do Pará, em sede de preliminar de contestação, sustentou a impossibilidade desta demanda tramitar em Juizado Especial em razão da necessidade de prova pericial.

10. Contudo, verifico que deve ser afastada a preliminar invocada, uma vez que não se faz necessária perícia odontológica para o julgamento da presente demanda e, mesmo que assim não fosse, a necessidade de perícia não é capaz de, por si só, afastar a competência deste Juizado (Edição nº 89 da Jurisprudência em Teses do STJ, item 3).

PASSO AO MÉRITO.

11. A decisão do recurso administrativo (Num 947205 – Pág. 1) indica que a autora não apresentou exame de ultrassonografia pélvica.

12. Contudo, conforme os documentos apresentados, verifico que foi realizado ultrassom do abdome total e por isso solicitada revisão do exame pela autora, tendo sido constatada na revisão as imagens de órgãos pélvicos também quando da realização do ultrassom do abdome total (Num. 947194 – Pág.1), demonstrando assim que o equívoco não foi culpa da requerente mas sim do hospital em que realizou o exame por meio do SUS.

13. A autora é candidata do concurso para o curso de formação de praças da Polícia Militar, para o qual é apenas exigida a conclusão do ensino médio (Item 4.3, c, do edital).

14. Deste modo, não resta dúvida de que a eliminação da autora do concurso, ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, o Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria, vinculado aos SUS, não sendo razoável que esta arque com as consequências de ato que não praticou, pois a ele cabia apenas a realização e entrega dos exames, o que a fez no momento devido, sendo desarrazoada e desproporcional sua eliminação.

15. Não se pode exigir da autora, leiga, com apenas o ensino médio completo, o conhecimento acerca de exames médicos e suas nomenclaturas. Excluí-lo do certame por conduta imputável aos médicos da rede pública de saúde seria puni-lo duas vezes por fato a que não deu causa.

16. Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:



APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DOS EXAMES EXIGIDOS. MERO ERRO DE FORMA. Não se justifica a manutenção do ato que eliminou o candidato a concorrido concurso público pelo fundamento de ausência de um dos exames exigidos no edital, se o candidato entregou o exame, no momento oportuno, contendo todos os elementos necessários para se aferir a ausência de diagnóstico de anormalidade que o impedisse para o exercício do cargo. **Demonstrada de forma inequívoca as condições físicas para o exercício do cargo, mostra-se violadora do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a exclusão do candidato do certame**, notadamente quando evidenciado mero erro de forma na entrega do exame em conjunto com o laudo médico (TJDF Processo APC 20140110592054 Orgão Julgador 6ª Turma Cível Publicado no DJE : 23/06/2015 . Pág.: 226 Julgamento 17 de Junho de 2015 Relator ESDRAS NEVES)

17. E mais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR ERRO NA ENTREGA DO RESULTADO DE EXAME. DESCONHECIMENTO TÉCNICO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. **É ilícito o ato administrativo que exclui o candidato do certame pela não entrega, na data prevista para inspeção de saúde, de um dos resultados dos vários exames exigidos pela banca examinadora, por erro do médico que preencheu a requisição, quando supunha ter cumprido a contento as exigências do edital.** 2. Não é razoável nem proporcional exigir do candidato conhecimentos técnicos acerca dos exames exigidos no edital do certame, nem que responda por erro de terceiro. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140111363094, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2015 . Pág.: 250)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE APENAS DOIS. ERRO DE TERCEIRO. ELIMINAÇÃO. INDEVIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A eliminação de candidata pela falta de apenas dois dentre vários exames solicitados, por erro do médico que fez os pedidos, que deixou de incluí-los, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Ademais, a candidata juntou os exames faltantes com o recurso administrativo. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TJ-DF - APO: 20140110026143, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 143)



18. Assim, o melhor entendimento é pelo prosseguimento da candidata nas demais etapas do certame, a luz dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

19. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, revogando a tutela antecipada, para reconhecer o erro de terceiro, e assim a ilegalidade do ato da administração considerando a autora ADRIELLY LARISSA CHUMBER LIMA apta as demais etapas do concurso público para admissão ao curso de formação de praças da polícia militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016, inclusive com posse e exercício no cargo em igualdade de condições com os demais candidatos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

20. Sem custas e sem honorários advocatícios, por incabíveis neste momento.

21. Defiro a concessão do benefício de assistência gratuita, forte no art. 98/CPC.

22. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

23. P.R.I.C.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito

